



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.001216/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.472 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 06/12/2006

DECADÊNCIA. PRAZO.

A contagem do prazo decadencial relativo à multa pelo não atendimento da intimação para fornecimento de documentos e informações tem por referência a data em que houve a omissão no cumprimento da obrigação e não as competências que estão sendo fiscalizadas.

MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA. LEGALIDADE.

O mero reajuste no valor das multas por norma complementar (Portaria) não ofende a legalidade.

PERÍCIA. PROVA. INDEFERIMENTO.

O pedido de realização de perícia deve ser indeferido quando se referir a questões que estão no âmbito de conhecimento do julgador e tiver por objeto suprir a incapacidade do recorrente em se desincumbir de seu ônus probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 492/512) apresentado em face do Acórdão nº 12-16.996, da 12ª Turma da DRJ/RJ01 (fls. 462/478), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual é exigida multa por ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização os documentos solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 30/212).

Segundo o relatório fiscal anexo à NFLD nº 37.026.680-3 (fl. 392), a multa no valor de R\$ 11.568,34 foi aplicada por infringência ao art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social.

O Acórdão nº 12-16.966, da 12ª Turma da DRJ/RJ01, negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 25/09/2008 (fl. 490) e apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 24/10/2008 (fls. 492/512).

Em suas razões recursais alega, em síntese, que:

1. A autuação foi lavrada em 12/2006 para aplicação de multa por ausência de apresentação de documentos referentes ao período compreendido entre 12/1998 a 04/1999. Nesse caso, já havia decaído o direito de a fazenda constituir créditos tributários, seja de obrigação principal ou acessória, relativos ao período anterior a dezembro de 2001.

2. Houve erro na indicação do fundamento legal da penalidade, já que aplica o limite fixado pela Portaria MPS nº 119, de 19 de abril de 2006.

3. A empresa fiscalizada apresentou toda a documentação exigida pela autoridade fiscal, contudo, em relação às folhas de pagamento de contribuintes individuais e avulsos, esta só se tornou obrigatória a partir do ano 2002 e os contratos de prestação de serviços eram verbais. As memórias de cálculo das compensações, por outro lado, foram efetivamente apresentadas.

4. A documentação que deu origem a essa autuação não obstou em nada a fiscalização, de forma que, se não houve prejuízo, não há razão para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.

5. É necessária a produção de prova pericial, para garantir a ampla defesa da recorrente.

Pelas razões expostas, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

Neste CARF, o processo em questão foi distribuído a esta Conselheira em função de conexão (fls. 540/547).

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Preliminar - Decadência

Inicialmente, alega a recorrente decadência do direito de lançar, já que a autuação foi lavrada em 12/2006, para aplicação de multa por ausência de apresentação de documentos referentes ao período compreendido entre 12/1998 a 04/1999.

A multa em questão foi aplicada em função da omissão do contribuinte em cumprir uma obrigação que lhe é imposta legalmente, qual seja, a de fornecer à administração tributária os documentos e informações necessários para averiguar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias. Essa conduta omissiva ocorreu durante o procedimento de fiscalização realizado no ano de 2006, portanto é desta data que tem início a contagem do prazo decadencial para lançamento da multa correspondente.

Por outro lado, seria correto o questionamento quanto à exigibilidade de documentos relativos a períodos já decaídos. Ocorre entretanto que, ao contrário do que afirma a recorrente, os documentos exigidos abrangem períodos que ainda não haviam sido atingidos pela decadência, já que envolvem competências até 12/2001.

Pelas razões expostas, rejeito a alegação de decadência.

Preliminar - nulidade

Argumenta ainda a recorrente a existência de erro na indicação do fundamento legal da penalidade, já que utiliza o limite fixado pela Portaria MPS nº 119, de 19 de abril de 2006.

Em relação a esse argumento, adoto, sem embargo, as razões apontadas pelo Conselheiro Ronnie Soares Anderson, no Acórdão nº 2402-005.499, de onde se extrai o que segue:

Por sua vez, sua gradação obedece aos ditames dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c e do art. 373 do RPS, que dispõe que os valores expressos em moeda corrente nesse diploma serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, o que foi regulamentado por Portarias conjuntas do Ministério da Previdência e da Fazenda,

tais como a Portaria MPS/MF nº 15/13, utilizada pela fiscalização.

Assim, o reajuste atacado tem expressa previsão legal na Lei de Custeio, sendo a edição das mencionadas Portarias regulamentadoras pelos órgãos administrativos mera decorrência lógica da necessidade de se compatibilizar a prestação dos benefícios previdenciários, bem como o seu respectivo custeio, com o fenômeno da perda de valor da moeda corrente frente à inflação historicamente prevalente no país.

Convém registrar que o inciso II do art. 97 do CTN rege que a atualização monetária da base de cálculo do tributo não se consubstancia em sua majoração a exigir reserva legal, ao contrário do que parece entender o recorrente, estando a Portaria em comento inserida no conceito de norma complementar de lei preconizado no art. 100 daquele Código, tendo sido editada em conformidade com as atribuições ministeriais previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da CF, sem incorrer em qualquer incompatibilidade com a legislação de regência.

Esse entendimento está em sintonia com a posição que vem adotando o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa na ementa do Recurso Extraordinário 648.245, relator o Ministro Gilmar Mendes:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido.

Nesse julgamento, foi fixada a seguinte tese:

A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária.

De sua fundamentação, por sua vez, se extrai:

O princípio constitucional da reserva legal, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, é claro ao vedar a exigência e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Trata-se de prescrição fundamental do sistema tributário, que se coliga à própria ideia de democracia, aplicada aos tributos (“no taxation without representation”).

Afora as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária – e, entre eles, a base de cálculo – é matéria restrita à atuação do legislador. Não pode o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária.

Nesse mesmo diapasão, é cediço que os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial.

Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Esse entendimento é de todo aplicado à discussão proposta nesse processo, já que se trata de mera atualização realizada através norma de inferior hierarquia. Conforme ficou assentado, esse procedimento não ofende ao princípio da legalidade.

Mérito

Quanto aos fatos, alega a recorrente que a empresa fiscalizada apresentou toda a documentação exigida pela autoridade fiscal, contudo, as folhas de pagamento de contribuintes individuais e avulso só teriam se tornado obrigatórias a partir do ano 2002, os contratos de prestação de serviços seriam verbais e as memórias de cálculo das compensações, por outro lado, teriam sido efetivamente apresentadas.

No que diz respeito a esses argumentos, vê-se que o Decreto nº 3.048, de 2000, determina textualmente que:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

Por outro lado, não basta alegar a apresentação das memórias de cálculo das compensações sem qualquer comprovação documental desse fato.

Da mesma forma, não merece prosperar o argumento de que a documentação que deu origem a essa autuação não obsteu a fiscalização, pois a conduta punível, neste caso, se esgota na omissão em entregar os documentos exigidos pela fiscalização. Ou seja, a aplicação de penalidade prescinde dessa avaliação subjetiva sugerida pela recorrente.

Nego provimento ao apelo também quanto a essas alegações.

Prova pericial

Como pressuposto para a ampla defesa, insiste a recorrente na necessidade de prova pericial.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, contém a seguinte previsão:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a

realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

A perícia é meio de prova a ser utilizada quando se torne necessário esclarecer fatos que demandem um conhecimento técnico específico, ordinariamente não exigível do julgador.

Ou seja, a perícia se destina a suprir dificuldades do julgador na avaliação dos fatos documentados no processo e não deficiências da parte interessada em provar o que alega.

No caso em análise, a documentação juntada ao processo não exige dos julgadores administrativos qualquer conhecimento estranho ao seu campo de atuação, eis que tanto os julgadores de primeira instância quanto os de grau recursal são pessoas com domínio na análise e valoração dos fatos em discussão.

Portanto, o que o recorrente tenta suprir com o pedido de perícia é sua incapacidade de se desincumbir do ônus de demonstrar a improcedência das alegações da autoridade fiscal.

Conclusão

À vista do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski

Processo nº 11330.001216/2007-51
Acórdão n.º **2201-004.472**

S2-C2T1
Fl. 552
